



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY e Outros)

Susta a Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, dos ministérios da Educação e da Economia, que "Altera parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o exercício de 2020".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, dos ministérios da Educação e da Economia, que "Altera parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o exercício de 2020".

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os Ministérios da Educação e da Economia editaram a Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, dos ministérios da Educação e da Economia, que "Altera parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o exercício de 2020".





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em mais um ato atentatório à educação, o governo federal reduziu em 8,7% o valor anual estimado por aluno da rede pública em 2020. Considerando que o cálculo é diretamente relacionado ao índice do Piso Nacional, a portaria efetivamente anula o reajuste que era previsto para 2021.

Na esteira dos impactos gerados pela medida, há também a drástica redução da complementação a Estados e Municípios, o que pode comprometer o regular funcionamento das redes de ensino em 2021, projetando um cenário de profunda desestruturação da educação pública.

Conforme análise da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), um dos principais impactos da citada portaria interministerial, é que "todos os municípios brasileiros que recebem complementação estadual do Fundeb e os entes públicos (estados e municípios) que recebem complementação federal terão que devolver parte dos recursos recebidos desde janeiro de 2020".

Em sequência, a entidade destaca que, "embora o lapso temporal seja contestável à luz de princípios do direito financeiro e de legislações orçamentárias, o prejuízo será inevitável e poderá gerar colapso em várias redes de ensino. Nem mesmo a expectativa de ganho com o percentual extra de 2% da complementação da União para 2021 será capaz de suprir as perdas com a presente redução de 8,7% no custo aluno ano do Fundeb 2020. E soma-se a esse cenário trágico a redução das receitas tributárias nos estados, DF e municípios e a relutância da União em repassar recursos extras para financiar a educação em todo o território nacional".

Lastimavelmente, em plena situação de emergência de saúde pública que agrava ainda mais a condição fiscal dos entes subnacionais, o governo federal impõe mais uma grave restrição orçamentária às administrações públicas, colocando em xeque a capacidade de reabrir as escolas, inclusive de honrar os compromissos salariais com seus servidores públicos.

A portaria em epígrafe representa mais uma intervenção indevida da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

União sobre o Fundeb, especialmente por não ter observado os prazos e condições previstos no art. 6º c/c art. 4º da Lei 11.494, que regulamenta o FUNDEB, ensejando gravíssimo crime de responsabilidade:

***Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.***

***Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.***

***§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.***

***§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.***

***§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade***



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

***competente.***

Face ao exposto, e diante da patente ilegalidade da portaria emanada do governo federal, é imperativo que o Parlamento suste o presente ato, sob pena de a educação brasileira e o conjunto de professores e professoras serem profundamente prejudicados com mais um corte ilegal de recursos públicos, recursos estes fundamentais para garantir educação de qualidade e gratuita a todos.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY**

